

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/09/2022

LEI Nº 4381, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos da presente Lei e com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Parágrafo único. Subordinam-se às normas da presente Lei os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O adiantamento é um instrumento de exceção que, a critério do Ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar o repasse de recursos aos Servidores Públicos Municipais, Agentes Políticos e Conselheiros Municipais, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento, para fins do disposto no caput deste artigo, a entrega de numerário aos Servidores Públicos, Agentes Políticos e Conselheiros Municipais, no exercício legal de suas atribuições, qualquer que seja a sua vinculação.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento, para fins do disposto no caput deste artigo, a entrega de numerário aos Servidores Públicos, Agentes Políticos, Conselheiros Municipais e Membros do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres, no exercício legal de suas atribuições, qualquer que seja a sua vinculação. (Redação dada pela Lei nº 5806/2022)

[Art. 3º] O adiantamento será concedido em nome do Servidor, Agente Político ou Conselheiro Municipal, através de nota de empenho emitida em nome da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, devendo ser precedido, em quaisquer casos, de solicitação contendo o detalhamento para o fim a que se destina.

- § 1º A cada adiantamento concedido, poderão corresponder diversos empenhos, de acordo com a sua natureza e o programa de trabalho, desde que entendidas como despesas de custeio.
- § 2º O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão, bem como da nota de empenho.

Art. 4º O adiantamento de que trata a presente Lei é aplicável aos casos excepcionais e urgentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis, tais como:

- a) Compras e serviços para atender urgência, emergência ou situação extraordinária, devidamente caracterizada, de que possa vir a resultar eventuais prejuízos aos Órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços públicos municipais;
 - b) Material de consumo imediato;
- c) Que devam ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesa;
 - d) Onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir a ordem de pagamento;
 - e) Que devam ser feitas no exterior, observadas as normas especificadas; e
 - f) Nos casos de viagem para atender diligências especiais.

Art. 5º São consideradas despesas de pequeno valor e de pronto pagamento as que alcançarem transferência de valores até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 69 Na concessão, pagamento e contabilização de adiantamentos, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira do Órgão, inclusive as normas gerais de natureza tributária.

Art. 7º No caso específico dos Conselheiros Municipais, representantes da sociedade civil organizada, sem vínculo empregatício com o Ente Público Municipal, a solicitação de liberação de recurso para tratar de assuntos inerentes ao Conselho do qual faz parte como Membro deverá conter:

- a) Cópia do Decreto e/ou Portaria que o nomeia como membro do Conselho Municipal;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG (rg ocultado) CPF);
- c) Memorando do Ordenador de despesa justificando a necessidade da liberação do recurso; e interesse público.
 - d) Parecer do Secretário Municipal de Administração no que tange ao

Art. 8º O Servidor Público, Agente Político ou Conselheiro Municipal que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do recurso, sujeitando-se a bloqueio de sua conta no Sistema Compras Net, para novas solicitações, até o ressarcimento integral do valor recebido, vedado o parcelamento, suja restituição se dará através de depósito bancário efetuado pelo mesmo em conta bancária da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, a ser indicada pelo Servidor responsável pelo recebimento de prestação de contas, ou através de desconto em folha de pagamento, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou Servidor responsável, para Servidores Públicos e Agentes Políticos, e no registro do valor junto ao Sistema Tributário Municipal, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para os Conselheiros Municipais.

Art. 9º Não será concedido adiantamento a quem:

- a) Estiver em atraso com prestação de contas de adiantamento anteriores;
- b) Tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de contas anteriores julgadas irregulares pelo controle interno e externo; e
 - c) Não esteja em pleno exercício da função.

Parágrafo único. O titular do adiantamento não poderá transferir a sua responsabilidade a outro Servidor.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 10 A solicitação para concessão do adiantamento será dirigida ao Ordenador da Despesa e deverá conter:

- a) Nome, matrícula, cargo e/ou função, número do RG (rg ocultado) do CPF do Servidor responsável;
- b) Classificação da despesa;
- c) Valor expresso em moeda e por extenso;
- d) Período de aplicação e prazo para comprovação; e e) Autorização do Gestor da pasta.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 O responsável pelo adiantamento deverá encaminhar a prestação de contas do numerário recebido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Não poderá o Servidor responsável pelo adiantamento ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do recebimento.

Art. 12 A prestação de contas do adiantamento de numerário recebido será feita pelo responsável no máximo até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data estipulada na solicitação para aplicação do recurso.

Art. 13 O responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas ou de recolher saldo não adiantado, dentro do prazo determinado pelo Ordenador de Despesas, ficará sujeito ao desconto em folha de pagamento do referido valor (se Servidor Público ou Agente Político), e ao registro da dívida junto ao Setor de Tributação (se Conselheiro Municipal representante de entidades).

Art. 14 Cabe ao Ordenador de Despesa examinar o processo de prestação de contas do adiantamento após a Prestação de Contas, e manifestar-se, por escrito, caso necessário.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 15 Os responsáveis por adiantamento deverão depositar os saldos não utilizados em conta indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em se tratando de Administração Pública Municipal Direta, e na conta a ser indicada pelo setor financeiro do Órgão, se Administração Pública Municipal Indireta.

- § 1º Reverterá à dotação orçamentária própria o valor do saldo não aplicado de adiantamento concedido a Servidor Público, Agente Político e Conselheiro Municipal, regidos pela Lei nº 4.320/1964.
- § 2º A devolução será considerada como "Receita", quando se efetivar o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento ou quando de valor igual ou inferior ao indicado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 16 Os processos de solicitação de adiantamento e de prestação de contas serão obrigatoriamente instruídos com os documentos previstos na presente Lei, sendo que os comprovantes da despesa serão emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra ou da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 17 No processo de prestação de contas, o comprovante de despesas realizadas somente será admitido quando emitido e pago dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

Art. 18 Não serão aceitos comprovantes de despesas rasurados, emendados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refira à despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Art. 19 Ocorrendo aplicação de numerário de adiantamento em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, o responsável estará obrigado a restituir o respectivo valor, conforme especificado em lei específica.

Parágrafo único. A baixa da responsabilidade somente ocorrerá após a efetivação da restituição.

Art. 20 Verificada a apresentação de comprovante de despesa com valor exorbitante em relação ao preço de mercado, o Ordenador de Despesas deverá glosar o documento.

Art. 21 Nos documentos comprobatórios da realização da despesa a que alude a presente Lei, deverão constar, obrigatoriamente:

- a) Data de emissão igual ao estipulado na solicitação do recebimento do adiantamento;
- b) Discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não sendo admitida a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da natureza da despesa;
 - c) Nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material; e
 - d) Nota fiscal de prestação de serviços, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 Na hipótese do não cumprimento do disposto na presente Lei, o responsável incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesas responde solidariamente com o responsável pelo adiantamento por eventuais prejuízos causados ao erário público, caso haja apontamentos pelo controle interno ou externo quanto à aplicação dos recursos do adiantamento.

Art. 23 As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e prestação de contas dos adiantamentos de numerários concedidos serão sanadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Controladoria Geral do Município e/ou setor equivalente na Administração Pública Municipal Indireta.

Parágrafo único. Somente se iniciam e vencem os prazos referidos no presente artigo em dia de expediente na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.257, de 18 de Julho de 2014 e suas posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezenove do mês de março do ano de dois mil e quinze, 38º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto Secretária Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022